

AO MERÍTISSIMO JUÍZO DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BREVÍSSIMO RESUMO DA DEMANDA:

NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA CONTRATADA POR VALORES ACIMA DOS VALORES DE MERCADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR CUJA CONTRATAÇÃO ALCANÇAVA O MONTANTE DE R\$ 27.500,00 E CONTRATAÇÃO DIRETA POSTERIOR NA QUANTIA DE R\$ 198.500,00. AUMENTO DE 86% EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE 2019. FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E LICITATÓRIOS.

MARINEIA MONTEIRO FERRAZ DA SILVA, brasileira, funcionária pública, portadora da carteira de identidade nº. 09670692-4, inscrita no CPF sob o nº. 02509677759, com título de eleitor nº. 0837.3779.0302, residente e domiciliada na Rua Jorge Miguel Jayme, nº. 95, Vila Central, CEP: 27514-126, Resende/RJ, neste ato representado pela sociedade **DRD ADVOGADOS**, com endereço profissional a Avenida Tenente Coronel Adalberto Mendes, nº. 680, Vila Julieta – Resende/RJ – CEP: 27.521-130, com endereço eletrônico contato@drdadvogados.com, vem, em nome próprio, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 217.799, com escritório profissional a Avenida Tenente Coronel Adalberto Mendes, nº. 680, Manejo – CEP: 27.521-130 – Resende-RJ à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

em face de **1- MUNICÍPIO DE RESENDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com inscrição no CNPJ sob o nº. 29178233000160, por meio seu representante legal, sediado Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251, Jardim Jalisco, Resende/RJ, CEP 27510-090, cujo endereço eletrônico é ouvidoria.pmresende@gmail.com; **2- EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE RESENDE**, Dr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz, brasileiro, casado, médico, identidade nº. 110332665, IFP/RJ, 16/05/1994, e-mail: diogobalieirodiniz@gmail.com, com domicílio profissional à Rua Augusto Xavier de Lima, nº. 251, Jardim Jalisco, Resende/RJ, CEP: 27510-090; **3- JOSÉ RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE CARVALHO**, brasileiro, advogado, procurador do Município, residente e domiciliado à Rua Augusto Xavier de Lima, nº. 251, Jardim Jalisco, Resende/RJ, CEP: 27510-090; **4- JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, servidor público, residente e domiciliado à Rua Augusto Xavier de Lima, nº. 251, Jardim Jalisco, Resende/RJ, CEP: 27510-090 e **5 - HEADWAY TRANSPORTES CONSULTORIA E SERVIÇOS**

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n 12.907.632/0001-12, sediada na Rua Jorge Justen, 233, Bloco 1/304, Bairro Darmstadt, Petrópolis, RJ, CEP: 25665008, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos

I. PRELIMINARMENTE

A) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO

1.1. A Ação Popular é um remédio constitucional que visa anular ato lesivo ao patrimônio público, bem como resguardar princípios essenciais ao interesse público, como a Moralidade Administrativa, nos termos do Art. 5º, LXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como da Lei 4.717/65.

1.2. Conforme dispõe o texto constitucional e o Art. 1º da referida Lei, o Cidadão é pessoa legítima para propor a referida ação. Nessa perspectiva, prevê, ainda, que a prova da cidadania se dá mediante a **APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE ELEITOR**, o que se faz em anexo, vejamos:

Lei 4717/65, Art. 1º: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a **declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos **Municípios** (...)

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o **título eleitoral**, ou com documento que a ele corresponda.

Constituição, Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(grifos nossos)

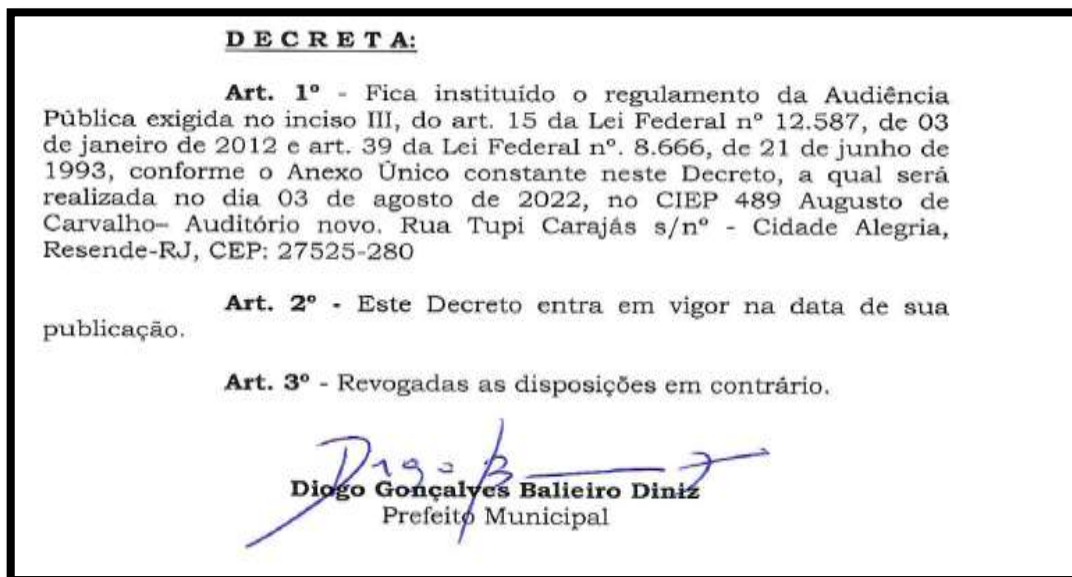
1.3. Em análise desses pressupostos, a PARTE AUTORA é cidadã brasileira, cuja cidadania é comprovada pelo Título Eleitoral em anexo e a presente demanda tem como objeto a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO COM A QUINTA RÉ.**

B) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

1.4. É notório que a Lei de Ação Popular prevê como legitimados passivos **TODOS AQUELES QUE FOREM RESPONSÁVEIS PELO ATO LESIVO**. Nesse sentido, verifica-se a necessária inclusão do MUNICÍPIO DE RESENDE, bem como dos demais réus acima identificados, já que são, em conjunto, responsáveis pelo possível procedimento irregular de contratação direta.

1.5. No caso em análise, o MUNICÍPIO DE RESENDE deve ser incluído, já que o **procedimento de dispensa de licitação operado tem total impacto no interesse público local**, bem como no desfalque ao erário.

1.6. Em relação ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, é preciso esclarecer que este não se insurgiu à dispensa de licitação, mesmo conhecendo os fatos, conforme verifica-se pela Audiência Pública convocada via decreto por ele assinado:



1.7. No tocante ao PROCURADOR DO MUNICÍPIO, Dr. José Renato, verifica-se que o servidor exarou parecer chancelando toda a contratação direta e irregular, conforme identificamos abaixo:



DERIK ROBERTO & DAMIÃO
ADVOGADOS

22. Por todo o exposto, após análise estritamente jurídica, salvo melhor juízo, o entendimento da PJAGM é no sentido de uma vez atendidos os requisitos acima elencados, não existir ilegalidade na pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo a avença ser materializada por meio de contrato administrativo, com indicação clara das obrigações do contratado pela Administração Pública.

23. É o parecer.

Resende, 19 de Abril de 2022.


JOSÉ-RENATO AMIRAT B. B. DE CARVALHO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

1.8. Ainda nessa seara, o SUPERINTENDENTE, Sr. Júlio César, assinou o contrato irregular, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

DO FORO: – O Foro para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este contrato é o da Comarca de Resende, pelo privilégio do § 1º, do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim, na presença das testemunhas abaixo:

Resende - RJ, 11 de Maio de 2022.



SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
Júlio César Barbosa da Silva
[CONTRATANTE]



HEADWAY TRANSPORTES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

1.9. Finalmente, a última Ré é a PRÓPRIA EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS PÚBLICOS. Assim, mostra-se patente a legitimidade de todos os réus, que atuaram em concerto para ferir e lesar o erário público e demanda a suspensão do contrato e restituição das verbas públicas.

C) DA PERTINÊNCIA DA AÇÃO POPULAR

1.10. A ação popular, conforme mencionado no item “A”, é a medida constitucional que aciona o Judiciário, em uma visão democrática, fiscalizando os atos lesivos ao Patrimônio Público, permitindo a condenação dos agentes responsáveis.

1.11. Destaca-se que, uma vez preenchidos todos os pressupostos da Ação Popular – quais sejam, condição de eleitor, ilegalidade e lesividade – torna-se cabível a propositura da Ação Popular. Nesse sentido, o referido remédio tem como objetivo conter ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.

1.12. Sendo assim, a presente Ação Popular, por ter como objetivo resguardar a finalidade última da licitação pública, bem como dos princípios que norteiam a administração pública como um todo, deve ser acolhida, já que cabível e pertinente, conforme restará pormenorizado a diante.

1.13. Portanto, feito esse esclarecimento inicial, infere-se, ainda, que é plenamente possível o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, o que reforça uma Administração Pública que, em seu agir, não se limite apenas ao respeito a legalidade, como também a judicialidade, essa entendida como a conformidade com toda a ordem jurídica constitucional, incluindo os seus princípios.

II. DOS FATOS

2.1. No ano de 2019, o Município de Resende iniciou procedimento de licitação, na modalidade Pregão, cujo objeto era a contratação de Transporte Coletivo Urbano. Nessa seara, ao fim do procedimento seria contratada empresa para a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico.

2.2. Na ocasião, a empresa vencedora foi a TRANZUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE TRÂNSITO S/S LTDA. A contratação da referida sociedade se deu pelo montante de **R\$ 27.500,00** (vinte e sete mil e quinhentos reais), conforme verifica-se pela



DERIK ROBERTO & DAMIÃO
ADVOGADOS

documentação que segue abaixo:

 PREFEITURA RESENDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO Superintendência Municipal de Licitações e Contratos	FOLHA Nº 447 PROCESSO Nº 15459
---	---	---

À Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Homologo e adjudico o resultado classificatório da presente licitação que o Pregoeiro julgou vencedora do objeto do **Pregão Presencial nº: 149/2019**, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais e especializados em consultoria e assessoria em transportes públicos coletivos, para atender a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito da Prefeitura Municipal de Resende-RJ, conforme especificações contidas no ANEXO I do respectivo Edital, através do Processo Administrativo nº: 15.959/2.019 a empresa classificada e autorizo a emissão de nota de empenho conforme termo de adjudicação em favor do adjudicatário abaixo com o seguinte valor:

EMPRESA: TRANZUM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE TRÂNSITO S/S LTDA – LOTE 01 – COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 27.500,00 (VINTE E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Em 30 de setembro de 2019.


Denilson de Paula Silva
Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito

2.3. Após a homologação e adjudicação da licitação, o Município de Resende elaborou o Edital de Concorrência para licitar o transporte coletivo urbano. Ocorre que advieram vícios que levaram o E. Tribunal de Contas a anular todo o procedimento, de forma

integral, conforme ementa retirada do Processo Administrativo nº. 215.053-6/20:

PROCESSO:	TCE-RJ nº 215.053-6/20
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO:	TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INADEQUADA PREVISÃO DE PROPOSTA TÉCNICA. INJUSTIFICADA ATRIBUIÇÃO DE MAIOR PESO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MELHOR TÉCNICA". IRREGULAR EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES IMPEDITIVAS AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, interposta pela sociedade empresária

2.4. Em 16 de Dezembro de 2020, o Tribunal de Contas disponibilizou decisão que declarou a nulidade do certame mencionado. Mesmo com a necessidade latente de promoção de novo procedimento licitatório, o Município, em um típico caso de omissão – que deverá ser oportunamente verificado – ficou-se inerte até o presente momento. Após quase dois anos, o ente passou a impulsionar novo certame.

2.5. Como se não bastasse a omissão injustificada, o Ente Público ressurgiu com o objetivo de realizar a contratação, mas, dessa vez, pretendendo fazê-lo de forma DIRETA. Ora, é sabido que a regra do ordenamento jurídico pátrio é a realização de licitação nas



DERIK ROBERTO & DAMIÃO
ADVOGADOS

contratações públicas. Sendo certo, então, que a contratação direta corresponde a **VERDADEIRA EXCEÇÃO**, devendo, então, ser tratada dessa forma. Ao contrário disso, o Município, após anos de inércia, ressurgiu buscando a via da contratação direta:

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

C.A. N.º 76/2022

Termo de Contrato Administrativo para **Contratação de empresa especializada na área de engenharia de transportes, para a prestação de serviços técnicos, profissionais e especializados para confecção do projeto básico relativo ao novo sistema de transporte Urbano e Rural no Município de Resende**, que entre si fazem o município de Resende e a empresa **HEADWAY TRANSPORTES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, nos termos abaixo:

O Município de Resende – RJ, pessoa jurídica de direito público interno, situado à Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251, Bairro Jardim Jalisco, Resende, Estado do Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ – MF sob o nº 29.178.233/0001–60, representado pelo **Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito, Sr. Júlio César Barbosa da Silva**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº: 11198005-8-IFP e do CPF 041.658.687-28, residente e domiciliado Rua das Hortênsias bloco 18 – Apto. 301 – Cidade Alegria – Resende – RJ, denominado simplesmente Contratante de um lado, e do outro, a empresa **HEADWAY TRANSPORTES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 12.907.632/0001-12, com sede na Rua Jorge Justen nº 233, Bloco 1 / 304 – Bairro Darmstadt – Petrópolis – RJ, na pessoa de seu representante legal Senhor **GILMAR SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de habilitação nº: 00599264036-DETRAN/RJ, CPF n.º 808.357.086-91, na qualidade de Contratada, **celebram este contrato decorrente de contratação direta**, conforme **Processo Administrativo n.º 10.680/2022**, que se regerá, pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2.021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 14.802/2022, de 25 de março de 2.022, assim como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DO OBJETO – O objeto do presente contrato é a **contratação de empresa especializada na área de engenharia de transportes, para a prestação de serviços técnicos, profissionais e especializados para confecção do projeto básico relativo ao novo sistema de transporte Urbano e Rural no Município de Resende-RJ, através da Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT**, conforme condições estabelecidas no **Processo Administrativo n.º 10.680/2022**, adequadas aos valores da proposta da empresa contratada e prazos do termo de referência.

2.6. Conforme demonstrado acima, o Município, por meio dos agentes acima

elencados, efetuou contratação direta da empresa, com vistas de obter o edital de licitação do transporte coletivo. O que mais causa espécie, no entanto, é o valor da contratação, que ultrapassa em mais de sete vezes o valor anteriormente contratado, já que perfaz a quantia de R\$ 198.500,00 (cento e noventa e oito mil e quinhentos reais).

2.7. Nos termos da legislação administrativa que trata sobre o tema, um dos requisitos para a viabilização da contratação direta é a **CONSONÂNCIA COM OS VALORES DE MERCADO**, o que, por óbvio, não ocorreu no caso concreto, o que põe em voga a legalidade da referida dispensa.

2.8. Diante do exposto, por vislumbrar um ato viciado por parte dos Réus da Ação, a Parte Autora, no exercício de sua cidadania, se insurge por meio da Ação Popular, pelos argumentos de fato e direito a seguir esmiuçados.

III. DA EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1. Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 37, o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

3.2. Conforme dispõe o texto constitucional, a regra das contratações públicas é a Licitação, com vistas a garantir a impessoalidade, moralidade, dentre outros princípios norteadores da atividade administrativa. No entanto, o constituinte previu a eventual existência de situações em que a realização do procedimento licitatório poderia ser mais

danoso ao interesse público. A partir dessa perspectiva, previu a possibilidade de a legislação infraconstitucional trazer hipóteses de contratação sem a necessidade de licitação.

3.3. Destaca-se que a Contratação Direta é gênero do qual são espécies: a licitação dispensada, dispensável e inexigível. No caso em análise, tivemos a justificativa pautada na **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES**, razão pela qual iremos nos debruçar sobre ela.

3.4. Aprioristicamente, faz mister destacar que a Inexigibilidade já era prevista pela Lei 8.666/93 e seguiu sendo uma modalidade de contratação direta na Lei 14.133/21. Embora existam diversas hipóteses previstas pelo Art. 74 da Lei, iremos nos ater àquela utilizada para **JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO DIRETA**, qual seja a suposta “**EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**” prevista no Art. 74, III, alíneas a e c, nos termos da página 58 do Processo 10680-2022 (em anexo)¹

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos** especializados de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

3.5. Compulsando os autos administrativos, não é possível vislumbrar **QUAL O MOTIVO PELO QUAL A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** considerou a empresa contratada como uma **FORNECEDORA EXCLUSIVA**. Ora, o objeto da empresa é “Consultoria e Tecnologia”, o que é facilmente encontrado em diversas outras sociedades.

3.6. Para além da questão dos preços, é preciso ponderar que a empresa contratada

¹ <https://drive.google.com/drive/folders/1WdaL19P1g2VgzO7PTiHEizrqS8MKGPKI?usp=sharing>

SEQUER É UMA EMPRESA RECONHECIDA POR PRESTAR ESSE SERVIÇO. Ora, não podemos olvidar que a escolha de uma empresa, para celebrar uma contratação de quase duzentos mil reais, por inexigibilidade de licitação deveria se pautar, minimamente, no reconhecimento da empresa.

3.7. Excelência, não se pode admitir que a Administração Municipal – ainda que atue sem qualquer má-fé – utilize a máquina pública para “testar” empresas, especialmente quando essa empresa sequer demonstrou a sua capacidade técnica, já que é pouquíssimo conhecida. Nesse sentido, é preciso esclarecer as métricas utilizadas para essa constatação. Em consonância com a era digital que vivemos, é possível buscar a referida empresa em sites de busca, como o Google, o que retoma **POUCOS RESULTADOS, COM POUCOS INDICATIVOS DE EFICIÊNCIA OU REFERÊNCIA** da referida entidade.

3.8. Para além disso, no próprio procedimento administrativo, não há qualquer indicação de que a referida atividade enseja a contratação direta, já que existe sim outras empresas que promovem o mesmo tipo de serviço.

3.9. Nesse ínterim, convém ressaltar que, deixando de lado as impressões fáticas e documentais, é preciso recorrer à legislação, a fim de averiguar os requisitos demandados para a contratação direta, já que é uma **EXCEPCIONALIDADE, CONFORME PREVÊ A CONSTITUIÇÃO E O ART. 11 DA LEI 14.133/21:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

3.10. Em relação aos requisitos elencados na Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.11. É evidente, pela leitura do processo administrativo, que a Administração Municipal se limitou a justificar e explicar sobre a inexigibilidade, todavia **NÃO TROUXE FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE DEMONSTREM A ADEQUAÇÃO DA REFERIDA CONTRATADA**, tampouco trouxe a justificativa de preço. Deveria ter sido **realizada a licitação, em atendimento à lei, para a busca da melhor proposta**. A mais vantajosa para a Administração Pública, com a participação de interessados (competitividade) e a igualdade de tratamento.

3.12. A contratação direta, no caso em epígrafe, traduz efetivos prejuízos ao erário –

já que o preço é muito superior àquele anteriormente contratado – e aos princípios que norteiam a atividade administrativa, já que impediram a participação de outros licitantes. No caso dos autos, não há nenhuma singularidade ou notória especialização que justificasse a ponderação da regra constitucional de licitação.

3.13. O reconhecimento da dispensa, especialmente na modalidade de Inexigibilidade, exige profícua justificativa do valor, com aprofundada cotação de preços a partir de cesta de valores aceitáveis, notadamente tomando como comparação serviços prestados anteriormente.

3.14. A Administração Pública adotou descabido fundamento de inexigibilidade, com base no art. 74, II, “a” da Lei 14.133/2021. Contudo, não se trata de notória especialização o **estudo técnico de engenharia**, caso fosse **TERIA SIDO UTILIZADO O MESMO CRITÉRIO EM 2019**, o que não ocorreu. Ora, **como o mesmo serviço contratado pelo mesmo ente antes era passível de licitação, mas hoje se tornou estudo técnico de engenharia?**

3.15. De outro giro, importante mencionar o teor da Súmula nº 39 do TCU, que versa sobre questão semelhante:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, §2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, **só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.

3.16. Percebe-se, que, para a inexigibilidade da licitação, se faz necessária a presença dos três requisitos de forma concomitante, a saber: (a) serviço de **natureza singular**, (b) desempenhado por empresa ou por profissional de **notória especialização**, que, em virtude dessas peculiares características, (c) inviabilize a competição com outras empresas e/ou

profissionais, **os quais não foram observados na contratação aqui vergastada.**

3.17. Em dissonância aos requisitos legais, repise-se que a atividade objeto da contratação é atividade ordinária de empresas de engenharia na área de transporte e trânsito. **O objeto da contratação não é nada excepcional.** Várias empresas e consultorias o fazem. Tanto é que em 2019 **apareceram no certame diversas empresas.**

3.18. Assim, se o serviço objeto da contratação for rotineiro, comum, sem exigência de qualquer conhecimento ou técnica de maior complexidade, **não há razão para sua contratação sem licitação.** A regra é licitar e a contratação direta, por notória especialização, só é permitida quando o **serviço for inédito ou incomum. Não é isso o que ocorre na hipótese, atraindo a invalidade da contratação.**

3.19. A hipótese atrai, em tese, o entendimento do STJ segundo o qual a contratação direta de empresa prestadora de serviço, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, **gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta**, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado.

3.20. Denota-se, em tese, a intenção dos agentes em se distanciarem das regras licitatórias, o que pode evidenciar o dolo. Vale lembrar, nesse ponto, que *“a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo acima referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta”* (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Voto Vista no REsp 664.440/MG, DJU 06/04/2006).

IV. DA LIMINAR

4.1. A Lei da Ação Popular, em seu Art. 5º, §4º prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo: *“Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”*. Nesse sentido, diante da ausência de especificação sobre os requisitos ou procedimento da fase liminar, aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiariamente.

4.2. Por essa razão, faz-se necessária, para a concessão da liminar, o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

4.3. Em razão do exposto, tendo em vista os fatos narrados, cumpre recapitular alguns pontos a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos estampados no Art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da liminar em sede de Ação Popular. Desse modo, assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (grifo nosso)

4.4. Assim, no que se refere à **PROBABILIDADE DO DIREITO**, cumpre destacar alguns pontos que extinguem qualquer dúvida acerca do preenchimento desse pressuposto. Inicialmente, a situação fática evidencia a probabilidade de a demanda ser julgada procedente, ao fim, já que **A REGRA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS É JUSTAMENTE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. CASO ESSA REGRA SEJA FLEXIBILIZADA, É PRECISO QUE SEJAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO.**

4.5. Além disso, é preciso invocar os Princípios administrativos violados, como forma de reiterar a necessidade de observância para o pleno e legal exercício da gestão administrativa. Ante a inexistência de competitividade e inviabilidade de apresentação de propostas, o que **NÃO PODERIA TER OCORRIDO, JÁ QUE OUTRORA HOUVE LICITAÇÃO COM O MESMO OBJETO**, a impessoalidade restou violada.

4.6. Na mesma linha, no que se refere ao segundo requisito, consubstanciado no **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, é notório e evidente que o **INTERESSE PÚBLICO SÓ SERÁ SATISFEITO, NOS TERMOS PRETENDIDOS, PELA SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONTRATAÇÃO**, já que houve inobservância dos requisitos formais e materiais exigidos e, **A**

CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIBILIDADE PODERÁ GERAR DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, caso o certame seja anulado.

4.7. Assim, a título de tutela de urgência principal, requer que seja concedida **LIMINAR**, a fim de determinar a imediata **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO IRREGULAR, BEM COMO DE QUALQUER PAGAMENTO, sob pena de multa diária em desfavor dos Réus a serem estipuladas por esse douto juízo**, sugerindo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

V. DOS PEDIDOS

5.1. Ante o exposto, requer:

- (A)** A **concessão da liminar**, sem a oitiva da parte contrária, para que seja determinada a suspensão do contrato com a empresa **HEADWAY TRANSPORTES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, sustando qualquer pagamento, até o julgamento final da lide;
- (B)** A abertura de vista ao Ilmo. Representante do Ministério Público, de forma a exercer a sua necessária intervenção;
- (C)** A abertura de vista a Ilma. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na 18ª Subseção de Resende, para, caso o queira, possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*, ou terceira interessada, na forma que entender adequada;
- (D)** Sejam **citados** os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo e sob as penas da Lei, dado que no presente caso, em se tratando de direito indisponível, a autocomposição de mostra inviável;
- (E)** Que sejam **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos, confirmando-se a liminar concedida, para que seja declarado nulo o contrato celebrado com a

empresa HEADWAY TRANSPORTES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., objeto do processo administrativo do Município de Resende n 10.680/2022, conforme acima exposto, com a responsabilização dos réus, em solidariedade, e devolução de danos ao erário público, assim como valores despendidos para pagamento do contrato objeto da lide, tudo com os acréscimos legais, juros e correção monetária.

- (F) A dispensa do recolhimento de custas e encargos que só deverão ser pagos ao final, conforma Art. 10 da Lei de Ação Popular;
- (G) Seja reconhecida a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO da presente ação, já que trata de tutela de interesse difuso;
- (H) A condenação dos Réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais de praxe.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento dos demandados, sob pena de tácita confissão, bem como demais instrumentos probatórios previstos na legislação processual civil.

Atribuem à presente causa o valor de **R\$ 1.212,00, para fins meramente fiscais**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Resende, 23 de agosto de 2022

DERIK ROBERTO

OAB/RJ Nº: 217.799

GABRIELA BARCELLOS

OAB/RJ 237.689

ANEXOS:

<https://drive.google.com/drive/folders/1WdaL19P1g2VgzO7PTiHEizrqS8MKGPKI?usp=sharing>

[g](#)